



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 501/03
Sessão: 130ª Ordinária 04 de Julho de 2003
Processo de Recurso Nº: 002252/1999
Auto de Infração Nº: 99.10718-5
Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância
Recorrido: L.A. de Melo Supermercado
Relatora: Vanda Ione de Siqueira Farias

EMENTA: ICMS – FALTA DE EMISSÃO DOCUMENTO FISCAL DE ENTRADA – Confirmado o julgamento de 1ª Instância que decidiu pela *Improcedência* da ação fiscal. Omissão de Entrada não caracterizada. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consta do presente processo ora sob julgamento, segundo relato contido na peça inicial dos autos, o seguinte: "Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal = omissão de entradas. Foi constatado diferença no inventário do contribuinte em tela, conforme informações prestadas pelo mesmo ao fiscos estadual e federal, diferença esta relatada na informação complementar em anexo." (sic)

O agente autuante apontou os dispositivos infringidos, estabelecendo a sanção inserta no artigo 878, inciso III, "a" do Decreto nº 24.569/97.

Aduz o agente fiscal, nas informações complementares, que: "Após proceder-mos uma auditoria na documentação Fisco-Contábil do contribuinte em epígrafe, referente às suas vendas, no exercício de 97, foi constatado que as informações prestadas de seu inventário inicial ref. 96 ao Fisco Estadual através do Livro Inventário n.ºs., não coincidiam com as informações prestadas ao Fisco Federal, através da Declaração de Pessoa Jurídica, conforme demonstrativo abaixo e documentos em anexo, perfazendo uma diferença de R\$ 22.482,66 (Vinte e dois mil quatrocentos e oitenta e dois reais e sessenta e seis centavos), considerada como **OMISSÃO DE ENTRADA**.

INVENT. INICIAL 96(Conf. Livro nº 04) R\$ 41.149,01(matriz) R\$ 61.490,78(filial)	INVENT. INICIAL 96(DECLAR. IRPJ) R\$ 125.122,45	DIFERENÇA R\$ 22.482,66
---	--	----------------------------

Esta diferença será acrescida de 12%, para servir de base de cálculo para o imposto e multa devidos, conforme Art. 557 do Decreto nº 24.569/97.

Esta diferença pode ser reforçada, uma vez que o contribuinte informa um valor para SEFAZ e outro para RECEITA FEDERAL, como no caso também do saldo da conta caixa, nos valores de suas Saídas e de suas Entradas, explicitados logo abaixo:

CAIXA DEZ/97 (Conf. Livro) R\$ 101.446,87	Saldo Caixa 97(DECLAR. IRPJ) R\$ 35.225,80	DIFERENÇA R\$ 66.221,07
ENTRADAS(GIM) R\$ 1.398.821,61	SAÍDAS(DECLAR. IRPJ) R\$ 1.381.028,41	DIFERENÇA R\$ 17.793,20
SAÍDAS(GIM) R\$ 1.208.654,58	SAÍDAS(DECLAR. IRPJ) R\$ 1.502.447,79	DIFERENÇA R\$ 18.385,43

De acordo com os dados apresentados acima, lavramos o Auto de Infração por Omissão de Entrada, uma vez que o mesmo não declarou suas entradas pela sua totalidade.

OBS: A Delaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica do aludido contribuinte, contém dados da Matriz e da Filial na mesma declaração, de modo que tivemos de fazer a junção dos dados fornecidos para a SEFAZ, relativos a Matriz e a Filial para usar de comparativo com as informações prestadas à Receita Federal, chegando-se assim à diferença acima caracterizada."(sic)

A exigência fiscal ora em discussão – omissão de entradas – se deu mediante o levantamento nos livro Caixa, livro Registro de Inventário, livro Registro de Apuração do ICMS, Declaração Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Relatório de Controle Interno da SEFAZ – Conta Corrente Sistema GIM.

A autuada apresenta impugnação na qual argumenta, em síntese, que o autuante equivocou-se quando da análise do livro Registro de Inventário do exercício de 1996 (final), pois considerou que a matriz apresentava no final daquele exercício um montante de R\$ 41.149,01, quando na realidade o valor correto era R\$

63.621,67, que somado ao Inventário da filial totaliza R\$ 125.122,45, que é o valor informado na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica de 1997. E salienta que o valor de R\$ 41.149,01 é referente ao inventário inicial de 1996.

O feito fora analisado na instância inicial e do exame operou-se o julgamento de *improcedência* da ação fiscal. O que originou recurso oficial junto a este Conselho de Recursos Tributários.

A Consultoria Tributária do CONAT, manifestou-se pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão singular, que pugnou pela improcedência do feito fiscal. Entendimento este, adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VTSF

VOTO DA RELATORA

Inicialmente, cabe atentar que a matéria argüida na inicial, objeto da autuação, refere-se ao fato da empresa autuada ter omitido entradas no exercício de 1997, no montante de R\$ 25.180,58 (vinte e cinco mil, cento e oitenta reais e cinqüenta e oito centavos).

Com efeito, como bem colocou a ilustre julgadora monocrática, a diferença de R\$ 22.482,66 (vinte e dois mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e sessenta e seis centavos), considerada pelo autuante como omissão de entrada, diz respeito, na verdade, ao valor referente a diferença entre os valores R\$ 63.631,67 referente ao valor correto do estoque inicial da matriz de 1997, (fls. 10 dos autos) e o valor de R\$ 41.149,01, referente ao estoque inicial de 1996, (fls.277 dos autos), apontado equivocadamente pelo agente do Fisco como sendo o inventário inicial da matriz de 1997.

Sendo assim, verifica-se que a soma dos estoques iniciais de 1997 da matriz e filial (R\$ 63.631,67 + R\$ 61.490,78) totaliza exatamente o valor indicado na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ou seja, R\$ 125.122,45 (cento e vinte e cinco mil, cento e vinte e dois reais e quarenta e cinco centavos). Ficando assim provado a inexistência da diferença apontada na inicial.

Isto posto não cabe nenhum reparo a decisão proferida na Instância Inicial que decidiu pela *Improcedência* do feito.



VOTO

Por tais considerações voto no sentido de conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão monocrática de *IMPROCEDÊNCIA* do auto de infração acompanhando o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

VISF

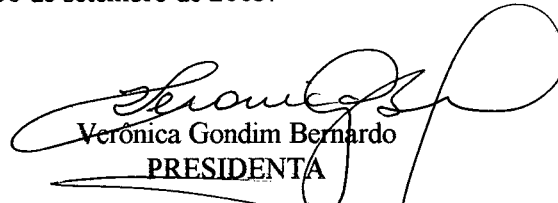



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido L. A. DE MELO SUPERMERCADO,


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA prolatada na instância singular, nos termos propostos pela Conselheira Relatora e em conformidade com o Parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de setembro de 2003.

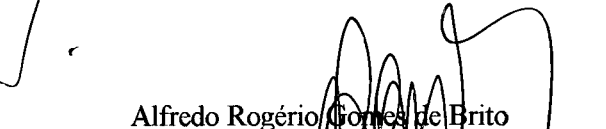

Verônica Gondim Bernardo
PRESIDENTA

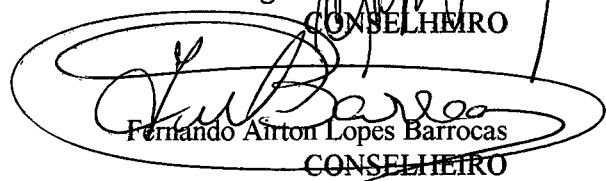

Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA RELATORA

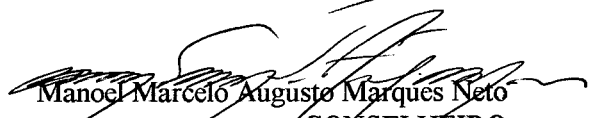

Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Fernando César Guimarães Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Antônia Torquato de Oliveira Mourão
CONSELHEIRA

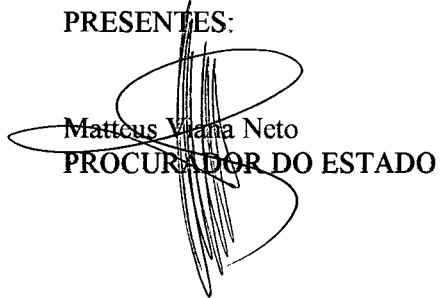

Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Fernando Ailton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Mattus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO